

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**2JECIVBSB**

2º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0728222-53.2019.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SHEILA BENJUINO DE CARVALHO

RÉU: CLARO S/A

## SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

Inicialmente, registro que não é o caso de reunião de processos, vez que inexistente a alegada conexão desta ação com a ação proposta por outro consumidor do serviço fornecido pela ré, ainda que sejam as partes da mesma família. Embora idêntico o fundamento da pretensão indenizatória de ambas as ações, o direito invocado é pessoal e não enseja risco de decisão judicial contraditória.

Trata-se de relação de consumo, mas para que a inversão do ônus da prova milite em favor da autora, nos termos do disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, imprescindível a demonstração inequívoca da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da contratante, o que não ocorreu na espécie. Assim, ausentes os requisitos legais para a inversão do ônus da prova, cabe à autora a prova do fato constitutivo do direito reclamado, nos termos do art. 373, I, do CPC.

A pretensão inicial consiste na condenação da ré ao pagamento de dano moral, no pressuposto de que a autora recebeu inúmeras ligações telefônicas da ré, com o objetivo de divulgar e vender serviços ou produtos, mesmo após manifesta recusa da autora.

No caso, embora o desconforto causado pelas ligações feitas para o telefone da autora, o contexto probatório não permite concluir que as ligações feitas pela ré constrangeram a autora e/ou geraram situação vexatória, a merecer reparação. No mesmo sentido:

*JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. RECEBIMENTO DE INCESSANTES CHAMADAS PELO TELEFONE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Pretende o autor receber indenização por danos morais que alega ter sofrido em razão do abuso de chamadas telefônicas realizadas pelo Banco, ora recorrente, com o objetivo de lhe oferecer empréstimos e vantagens. O recorrente não juntou provas das alegações de que de fato houve abuso de ligações, salvo a oitiva e informante que é insuficiente para comprovação do dano. Portanto, ele fez a prova mínima do seu direito para possibilitar a inversão do ônus da prova. Por outro lado, não basta a comprovação dos fatos que contrariam o autor, mas, também, que destes fatos tenha decorrido prejuízo à sua honorabilidade, privacidade ou tranquilidade, direitos atinentes à personalidade. Permitir que qualquer evento que traga desgosto seja capaz de atrair reparação de cunho moral é banalizar o instituto e fomentar a indústria da indenização moral. No tocante a verossimilhança das alegações, verifico que o telefone celular pode não ser atendido ou bloqueada a chamada. Importante, ressaltar que nas chamadas "redes sociais" as pessoas participantes recebem centenas ou milhares de mensagens, as quais podem causar algum aborrecimento, porém raramente causam danos, principalmente de ordem moral. O recorrido, antes de ajuizar esta ação, deveria ter se informado das inúmeras alternativas tecnológicas disponíveis que evitam o mero aborrecimento por ele sofrido. Recurso CONHECIDO E PROVIDO para julgar improcedente o pedido. Sem honorários, à míngua de recorrente vencido. Decisão proferida nos termos do art. 46 da Lei n. 9099/95. (Acórdão n.1012804 (<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcor20160610120148ACJ>), Relator: JOÃO FISCHER 2ª TURMA RECURSAL, Data de Julgamento: 26/04/2017, Publicado no DJE: 28/04/2017. Pág.: 560/576)*

Nesse contexto, inexistindo abusividade na conduta da ré, carece de amparo legal o pleito indenizatório deduzido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a vencida ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, observado o procedimento legal, archive-se.

BRASÍLIA, DF, 19 de dezembro de 2019.

Assinado eletronicamente por: **MARGARETH CRISTINA BECKER**

**19/12/2019 16:27:59**

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **52590393**



191219162759473000000

IMPRIMIR

GERAR PDF